



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/03/2001
C	Rubrica

Processo : 10580.000105/97-26
Acórdão : 201-74.086

Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 115.302
Recorrente: DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida: DRJ em Salvador - BA

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – LEI Nº 9.363/96 - A energia elétrica e o óleo combustível, não provando o interessado que são utilizados exclusivamente no processo produtivo, e este ônus é de quem postula o benefício fiscal, não dão direito ao creditamento básico do IPI por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, não dão direito ao ressarcimento previsto no art. 1º da citada Lei. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000105/97-26
Acórdão : 201-74.086
Recurso : 115.302
Recorrente: DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Interpôs a epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, o presente recurso com o fito de ver reformada a r. decisão monocrática que negou o direito ao cômputo dos insumos energia elétrica e combustível para fins de cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96. Em relação à energia elétrica foi aceito parcela desta utilizada no processo de eletrólise para obtenção de produto intermediário.

Em síntese, em sua peça recursal, a empresa alega que o termo insumo deve ser buscado na ciência econômica, e que somente subsidiariamente, de acordo com a citada Lei, deve ser buscado seu alcance na legislação de regência do IPI. Afirma que o termo insumo abrange também o óleo combustível e a energia elétrica consumidos no processo. Pede, alfin, que o ressarcimento pleiteado seja feito atualizado monetariamente.

É o relatório.



Processo : 10580.000105/97-26
Acórdão : 201-74.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Insurge-se a recorrente em relação ao entendimento do fisco que glosou o valor correspondente à parcela da energia elétrica e óleo combustível sob o argumento de que não são os mesmos consumidos diretamente no processo produtivo.

A lei instituidora do benefício (Lei nº 9.363) no parágrafo único do art. 3º, assim dispôs:

"Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem".

Nesse sentido, entendo que o legislador foi assaz explícito que em relação às hipóteses elencadas deve ser aplicada, quando não suficientemente claro os conceitos abarcados pela própria norma instituidora do benefício, as leis de regência do IR e do IPI. Assim, restrito os contornos do litígio em relação a quais produtos se incluem no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, é de aplicar-se então, subsidiariamente, a legislação do IPI. E, como é cediço, o termo legislação é amplo, não restringindo-se à lei em seu sentido formal, mas compreendendo também as normas infra-legais, como os decretos e atos administrativos pertinentes à matéria.

Dessarte, não sendo a lei instituidora do benefício definitivamente clara quanto a tais conceitos, determina o legislador, vez que utilizou-se da sistemática do IPI para concessão do ressarcimento daquelas contribuições embutidas nos produtos efetivamente exportados, que seu alcance deve ser buscado na legislação de regência de tal tributo. Esse é o alcance do termo subsidiário. Todavia, a recorrente quer inverter a lógica, averbando que caso o alcance de determinado instituto não se encontre na Lei nº 9.363/96, ele deve ser buscado na ciência econômica para, só então, caso esta seja omissa, adentre-se na legislação de regência do IPI, quando tratarmos de insumos. Tal articulação me parece um sofisma.

Tenho para mim que só podem dar margem a ressarcimento de PIS e COFINS, a título de crédito presumido de IPI, aquelas mercadorias que, consoante o entendimento previsto na legislação do IPI, possam enquadrar-se no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.



Processo : 10580.000105/97-26

Acórdão : 201-74.086

E, de acordo com a legislação do IPI, tais insumos são aqueles que dão margem ao que veio a chamar-se de créditos básicos, ou seja aqueles que geram o direito subjetivo do contribuinte de creditar-se de forma a moldar-se nos preceitos constitucionais da não-cumulatividade do IPI. Destarte, nesse ponto, concluo que o benefício só existirá em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que geram direito ao crédito, pois é isto que dispõe a norma a ser aplicada subsidiariamente.

E diz o art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no art. 82, inciso I do RIPI/82 que:

"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."(grifei)

Em relação à energia elétrica sabemos que, efetivamente, parte dela é utilizada para a própria movimentação do parque produtivo, mas que outra parte é consumida em processo alheio ao produtivo, como na parte administrativa, no restaurante, etc. Quisesse a recorrente valer-se da energia elétrica como insumo, deveria ter feito desde sua petição inicial prova do *quantum* é, efetivamente, no processo produtivo. Mas não, preferiu ao longo de vários anos insistir na totalidade da mesma como insumo, o que é de ser rejeitado.

Da mesma forma em relação ao óleo combustível, vez que não vejo demonstrado de forma irretorquível que a utilização deste seja exclusivamente no processo produtivo.

É assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para que dar margem ao creditamento é necessário que os insumos sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, o que não é o caso da energia elétrica. Nesse sentido a ementa¹ a seguir transcrita:

"CRÉDITO DO IMPOSTO – MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM – Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de insdustrialização ou sofrer

¹ Ac. 201-65.182



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000105/97-26

Acórdão : 201-74.086

desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente..."(sublinhei)

Desta forma, para que determinado insumo possa servir de base ao cálculo do litigado benefício fiscal, deve ficar provado à exaustão, e este ônus é de quem pede, que efetivamente foi utilizado no processo produtivo.

Assim, diante do exposto, por entender que a energia elétrica e óleo combustível, nos termos da legislação do IPI, não necessariamente enquadram-se no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, não dá direito ao ressarcimento previsto no art. 1º da citada Lei, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

JORGE FREIRE